



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044611-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE LTDA, são agravados LUÍSA FEITOSA DE OLIVEIRA e WALLACE MONTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2044611-33.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO
Nº 1010322-36.2022.8.26.0020
Agravante : MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE
LTDA.
Agravados: LUÍSA FEITOSA DE OLIVEIRA e OUTRO

VOTO Nº 51410

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL PELA RÉ – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL PELA RÉ - PERÍCIA QUE FOI REQUERIDA PELOS AGRAVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE CARREAR À RÉ O ENCARGO DE CUSTEIO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 95, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ENCARGO QUE DEVE SER SUPORTADO PELOS AGRAVADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 10/12 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, dentre outras deliberações, deferiu a realização de prova pericial, carreando à ré o seu custeio.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão agravada determinou a realização da perícia pleiteada pelos autores, mas inverteu o ônus financeiro, violando o artigo 95, do Código de Processo Civil. Afirma que a inversão do ônus probatório contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor traduz a redistribuição do dever de produzir as provas em juízo, não prevendo, no entanto, a inversão da

obrigação do pagamento das despesas processuais. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido, com a concessão do efeito suspensivo e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Perfilho o entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90) não modifica a regra processual quanto à responsabilidade para o adiantamento das despesas processuais (o que inclui honorários periciais).

Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, que:

“Art. 95: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

No caso em exame, a prova técnica foi requerida

exclusivamente pelos agravados (fls. 523/524 – origem), tendo a agravante pleiteado o julgamento antecipado do feito. Logo, é forçoso concluir que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deve ser atribuída aos agravados.

Nesse sentido assim decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça:

“DANOS MATERIAIS. Vícios construtivos. Decisão que determinou a produção de prova pericial e a obrigação de custeio dos honorários periciais pela ré. Insurgência da ré. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova que não implica em inversão do custeio da prova. Perícia requerida pelo autor. Honorários periciais que devem ser adiantados pelo autor, nos termos do disposto no art.95 do CPC. Precedentes do TJSP e do STJ. Decisão reformada para determinar o custeio dos honorários periciais pelo autor. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2171803-51.2022.8.26.0000; Relator: Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022)

Assim, entendo que a despesa em questão deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custeada pelos agravados, nos termos acima alinhavados.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator